

**Artigo 3.º** — Da imposição da multa haverá recurso para o prefeito.

§ 1.º — Da decisão do prefeito mantendo ou diminuindo o quantum da multa, poderá o interessado recorrer para a Camara Municipal, depositando, previamente, no respectivo Thesouro o valor da pena pecuniaria que lhe foi imposta.

§ 2.º — A legislação municipal determinará prazos nunca inferiores a oito dias para a interposição dos recursos.

§ 3.º — Depois de esgotado o prazo do recurso, o procurador da Camara, ou quem suas vezes fizer, avisará ao infractor que deve pagar a importância da multa, dentro do prazo de oito dias, sob pena de ser requerida a cobrança judicial.

**Artigo 4.º** — Depois de esgotado o prazo para a interposição do recurso, confirmado ou diminuído o quantum da multa, será o infractor citado para ver se processar perante os juizes preparadores nas comarcas da Capital e as de 5.ª, 4.ª e 3.ª entrancias e juizes de direito nas demais comarcas.

§ unico — Dada a ausencia em lugar incerto e não sabido, far-se-á a citação por edital com o prazo de dez dias, edital que será afixado em cartorio e publicado na imprensa da sede do municipio ou, em falta desta, no «Diario Official» do Estado.

**Artigo 5.º** — A petição inicial, instruída com o auto de infração, indicará as provas do facto, arrolando testemunhas em numero de duas a cinco.

**Artigo 6.º** — Na audiencia para que se fizer a citação, o juiz procederá á qualificação do infractor e á leitura da petição inicial e do auto, dando em seguida a palavra á defesa.

§ 1.º — O infractor poderá arrolar testemunhas até ao numero de cinco, offerecer documentos e requerer diligencias que tenham relação directa com os factos em debate.

§ 2.º — Na mesma audiencia o juiz ouvirá as testemunhas da accusação e fará proceder ás louvações por que houverem as partes protestado.

**Paragrapho 3.º** — Na audiencia immediata, inquiridas as testemunhas de defesa e juntos aos autos os laudos das diligencias que no intervallo se tiverem effectuado, o juiz proferirá sentença.

**Artigo 7.º** Si o infractor não comparecer á primeira audiencia, nem mandar excusa relevante, será julgado á revelia, em vista do auto; si a autora não comparecer, o infractor será absolvido da instancia.

**Artigo 8.º** — Da sentença cabe appellação nos effectos regulares, que póde ser interposta no prazo de dois dias a contar da intimação.

§ 1.º — Os autos serão presentes á instancia superior dentro de dez dias, a partir da interposição do recurso, e preparados dentro de igual prazo no juizo «ad quem», sob pena pe deserção, numa e noutra hypothese, independente de mais formalidades.

§ 2.º — O prazo para arrazoar a appellação será de cinco dias, abrindo-se vista dos autos em cartorio.

**Artigo 9.º** — A execução correrá nos mesmos autos e no mesmo juizo do processo, feita preliminarmente a conta da multa e das custas.

**Artigo 10.** — Nos processos de infração de posturas, as Camaras Municipaes ficam dispensadas do pagamento prévio da taxa judiciaria e do sello estadual que serão cobrados afinal da parte vencida.

**Artigo 11.** — Feita, por qualquer modo, a prova da exorbitancia da multa, poderá ella ser reduzida até o seu minimo.

**Artigo 12.** — As Camaras Municipaes não poderão considerar como infracções ás suas leis e posturas acções e omissões já previstas e punidas, por qualquer forma, pela legislação estadual ou federal.

**Artigo 13.** — Revogam-se o artigo 17, n. 17, da lei n. 1.038, de 19 de Dezembro de 1906, e as demais disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1926.

**CARLOS DE CAMPOS**

José Manoel Lobo

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 3 de Janeiro de 1927. — O Director Geral: João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 2189 — De 30 de Dezembro de 1926

Cria o municipio de Cajoby, na comarca de Olympia, comprehendendo os actuaes districtos de paz de Cajoby e Marcondesia.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

**Artigo 1.º** — Fica creado o municipio de Cajoby, na comarca de Olympia, comprehendendo os actuaes districtos de paz de Cajoby e Marcondesia.

**Artigo 2.º** — As suas divisas são as seguintes;

Começam no rio Turvo, na barra do correjo Avanhau-davinha no ponto de divisa com o municipio de Monte Azul; seguem pelas divisas com este municipio e com o de Collina, até ao ponto de divisa do districto de Marcondesia com o de Severinia, e pelas divisas deste até encontrar as do districto de paz de Olympia; seguem por estas até ao rio Turvo e por este acima até ao ponto de partida.

**Artigo 3.º** — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 30 de Dezembro de 1926.

**CARLOS DE CAMPOS**

José Manoel Lobo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 3 de Janeiro de 1927. — O Director Geral, João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

## Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4099-A — de 4 de Setembro de 1926

Abre á Secretaria da Agricultura Commercio e Obras Publicas, um credito da importancia de 850:000\$000, suplementar á verba da 1.ª parte do § 9.º, art. 6.º, da lei n. 2123, de 30 de Dezembro de 1925.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Usando da autorisação que lhe é conferida no art. 7.º, da lei n. 2123, de 30 de Dezembro de 1925,

Decreta:

**Artigo unico.** — Fica aberto no Thesouro do Estado, á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito da importancia de oitocentos e cincoenta contos de réis (850:000\$000), suplementar á verba da 1.ª parte do § 9.º, art. 6.º da lei n. 2123, de 30 de Dezembro de 1925, para occorrer as despesas com a reparação, adaptação e conservação de edificios para escolas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de Setembro de 1926.

**CARLOS DE CAMPOS**

Gabriel Ribeiro dos Santos

Mario Tavares.

DECRETO N. 4120-A — de 15 de Outubro de 1926

Abre á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito da importancia de 400:000\$000, suplementar á verba do § 15, art. 6.º, da lei n. 2123, de 30 de Dezembro 1925.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Usando da autorisação que lhe é conferida no artigo 7.º, da lei n. 2123, de 30 de Dezembro de 1925,

Decreta:

**Artigo unico.** — Fica aberto no Thesouro do Estado á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito da importancia de quatrocentos contos de réis (400:000\$000), suplementar a verba do § 15.º, art. 6.º, da lei n. 2123, de 30 de Dezembro de 1925, para occorrer as